

MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 17 de maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.735

Recurso nº 92.270 - IRPJ do exercício de 1985

Recorrente VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.

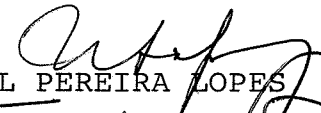
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ).

IRPJ - RECEITAS DE ATIVIDADES DIVER-
SAS - LUCRO REAL E LUCRO INFLACIONÁ-
RIO ACUMULADO - O lucro real, apura-
do por influência de todo o lucro in-
flacionário acumulado, se divide pro-
porcionalmente a cada lucro inflacio-
nário acumulado das várias espécies
de receitas obtidas em atividades di-
versas, a fim diferenciarem-se as par-
tes do lucro sujeito às incidências
tributárias específicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

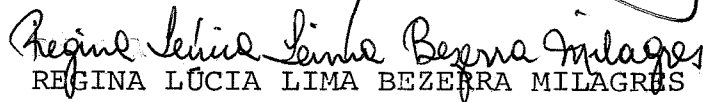
Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


REGINA LÚCIA LIMA BEZEIRA MILAGRES

VISTO EM

REGINA LÚCIA LIMA BEZEIRA MILAGRES - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, VICTORINO RIBEIRO COELHO (Suplente Convocado), ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13746-000.218/87-26

RECURSO Nº: 92.270

ACÓRDÃO Nº: 101-77.735

RECORRENTE: VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO VERA CRUZ S.A., empresa permissionária de transporte rodoviário de passageiros, estabelecida em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu que lhe deferiu, em parte, a petição impugnativa oposta ao lançamento suplementar do exercício de 1985.

No quadro 04, relativo à "Demonstração do Lucro da Exploração", a empresa acusou resultado negativo (prejuízo), como se vê a fls. 16, 28 e 34, tendo o lucro real, que ofereceu à tributação, mediante a declaração de rendimentos (fls.30 verso), sido uma consequência de haver submetido à incidência tributária todo o lucro inflacionário acumulado. O lucro real assim demonstrado, foi declarado como sujeito à alíquota de 6%. A revisão interna calculou o imposto à alíquota de 35%, como consta da notificação do lançamento suplementar (fls.03) e demonstrativo a fls.24.

Pelo resumo que se faz da petição impugnativa, diz a defesa como parte fundamental de suas contra-razões:

- que, se a empresa não tivesse oferecido à tributação todo o lucro inflacionário acumulado, e sim apenas o lucro inflacionário realizado, não apuraria lucro real a ser tributado;
- que, segundo orientação do MAJUR/85, às fls. 29 e 52, o lucro inflacionário é calculado de acordo com a lei "é o valor mínimo que obrigatoriamente será oferecido à tributação, sendo facultado ao contribuinte ofere-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13746-000.218/87-26
Acórdão nº 101-77.735

cer quantia maior, inclusive o total do lucro inflacionário acumulado;

- que não é admissível que, usando esta faculdade, seja o contribuinte penalizado com uma tributação maior, quando vinha transferindo lucro inflacionário não realizado de exercícios anteriores, tributáveis à alíquota de 6% e que uma vez, oferecendo valor maior à tributação, promoveu a "antecipação da realização".

Ao julgar procedente, em parte, o lançamento constante da notificação de fls.03, disse a autoridade "a quo":

"1 - que conforme "Demonstrativo do Lucro Inflacionário" de fls.31, a impugnante vem apresentando lucro inflacionário desde o exercício de 1982, tendo oferecido à tributação nos exercícios de 1982, 1983 e 1984 o lucro inflacionário de acordo com o percentual de realização;

2 - que no exercício de 1985, pelo preenchimento da declaração, a impugnante manifestou a vontade de oferecer à tributação todo o lucro inflacionário apurado - o acumulado mais o do exercício;

3 - que conforme se vê nos "Anexos 2" de fls.13 a 16, parte deste lucro é referente à atividade de transporte- Decreto-lei nº 1682/79, sendo, portanto, tributável à alíquota de 6% (seis por cento);

4 - que no exercício de 1984, ao efetuar a correção monetária do lucro inflacionário diferido, a impugnante lançou o valor de Cr\$ 110.915.805 (cento e dez milhões, novecentos e quinze mil, oitocentos e cinco cruzeiros) quando o correto seria Cr\$ 110.916.690 (cento e dez milhões, novecentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa cruzeiros), conforme se vê a fls. 08, 15v e 31;

5 - que do lucro inflacionário do exercício de 1984, parte (0,98%) é referente à atividade não incentivada (fls. 15);

6 - que tendo em vista o incorreto preenchimento do "Anexo 2", de fls. 15v, bem como do LALUR de fls. 08/09, foram elaborados novos "Anexos 2" para os exercícios de 1984 (fls.33) e 1985 (fls.34), bem como novo "Demonstrativo do Lucro Inflacionário" (fls.35), que integra esta decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o lucro inflacionário acumulado pelas empresas que explorem atividades de transporte rodoviário coletivo de passageiros concedida ou outorgada pelo poder público e com tarifa por ele fixada, que tenha ti

67.

Fuel

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13746-000.218/87-26

Acórdão nº 101-77.735

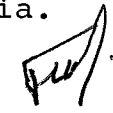
do sua tributação diferida com base na alíquota de 6%, será submetido à mesma incidência na medida em que for sendo realizado;

CONSIDERANDO que em caso de prejuízo na exploração de transporte rodoviário de passageiro (Lucro da exploração negativo) todo o lucro inflacionário do exercício, corresponderá às atividades não incentivadas da empresa e terá o mesmo tratamento das demais;

CONSIDERANDO que, assim, o procedimento adotado pela impugnante, de tributar todo o lucro inflacionário a alíquota de 6%, contraria frontalmente a legislação de regência, pois, do montante oferecido à tributação, parte (Cr\$ 294.608.427) é referente a lucro inflacionário diferido com base na alíquota de 6% (seis por cento) e parte (Cr\$ 246.471.537) é referente a atividade não incentivada, estando, portanto, sujeito a alíquota de 35% (trinta e cinco por cento);"

Na petição de fls. 42/46, apresentada como recurso voluntário, integralmente lida, a defesa alega que a autoridade fiscal ao preencher o quadro 07 dos Anexos 2 dos exercícios de 1984 e 1985 (fls. 33 e 34), adotou procedimento não compatível com as instruções do MAJUR/84. Pondera que, em relação ao exercício de 1984, na linha 07/01, fez-se constar a importância de Cr\$ 201.720.295, enquanto tem por correto que seria todo o lucro inflacionário do exercício de Cr\$..... 203.716.719, dizendo que todo este lucro provém da atividade de transporte tributável por alíquota de 6%. Diz ter havido arredondamento do coeficiente de variação das ORTN's de 2,56578 para 2,5658, sem qualquer previsão legal. Depois de fazer, a fls. 44, uma demonstração do que seria o Anexo 2 para o exercício de 1985, o qual é praticamente uma reprodução do Anexo 2, que apresentara, a fls.16, quando ofereceu a petição impugnativa e a seguir, a fls.45, repete a demonstração do lucro real, de fls.17, que fizera ao preencher o quadro 14 da declaração de rendimentos, para dizer não ter sido o preenchimento desse quadro alterado pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13746-000.218/87-26

Acórdão nº 101-77.735

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

É de conhecer-se do recurso, uma vez observados os requisitos de admissibilidade, principalmente pelo respeito ao prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972.

A empresa teve lucro inflacionário no exercício de 1982 (Anexo 2, a fls.13). Considerou realizada uma parte desse lucro e diferiu a sobra, que acumulou com o lucro inflacionário do exercício de 1983 (Anexo 2, a fls.14). Uma parte do lucro inflacionário acumulado teve, também, a sua tributação diferida. Nesses dois exercícios, de 1982 a 1983, auferiu somente receita líquida de atividade de transporte rodoviário de passageiros, portanto, no percentual de 100%.

No exercício de 1984, obteve receitas líquidas de outras atividades, não incentivadas, que no Anexo 2 se consigna como sendo das "DEMAIS ATIVIDADES".

O lucro inflacionário do exercício de 1984 deveria a empresa partilhá-lo no mesmo percentual das receitas líquidas obtidas, de forma a diferenciar a parte sujeita à tributação suave de 6% da outra, à alíquota normal de 35%.

Todavia, a recorrente assim não procedeu. Considerou todo o lucro inflacionário do exercício de 1984, como se fosse unicamente derivado da atividade de transporte rodoviário de passageiros (D.L. nº 1.682/79). Isso é o que se observa do quadro 07 (fls.15v) do Anexo 2, que apresentou a fls.15.

No exercício de 1985, a questionante declarou resultado negativo na "DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO" (quadro 04 do Anexo 2, a fls.16) e o resultado do exercício (lucro real) somente se tornou positivo, por ter adicionado algebricamente ao lucro líquido do exercício, que foi negativo (prejuízo), todo o lucro inflacionário acumulado, como disse no item 2 da petição impugnativa (fls.01).

Bj. Fuy.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13746-000.218/87-26
Acórdão nº 101-77.735

Tendo assim procedido, a recorrente questiona a tributa
ção do lucro real, para que este se submeta integralmente à alíquota
de 6%.

O procedimento da recorrente se revela incorreto em que
rer obscurecer que o lucro inflacionário do exercício de 1984 deve
corresponder à mesma proporcionalidade das receitas obtidas, uma vez
que entre estas há que fazem jus ao reconhecimento do lucro inflacio
nário sujeito à tributação por 6% e outras que impõem a esse lucro
a incidência comum de 35%.

A primeira consequência decorrente de tal incorreção im
plicou em refazer-se o preenchimento do quadro 07 do Anexo 2, a fls.
33 verso, a fim de ficar demonstrado que o lucro inflacionário dife
rido, no exercício de 1984, referente à atividade de transporte e às
demais atividades, se reflete, no exercício de 1985, nas importâncias
de Cr\$ 93.444.423 e Cr\$ 486.167, respectivamente.

A segunda consequência proveniente da mesma incorreção
tornou necessário recompor o quadro 07 do Anexo 2, relativo ao exer
cício de 1985, como se vê a fls.34 verso.

Como no exercício de 1985, a recorrente declarou resul
tado negativo na "DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO" (cf.fls. 28),
todo o lucro inflacionário desse exercício é referente à atividade
não incentivada, tanto que, no quadro 07 do Anexo 2, a fls.28 verso,
a própria postulante registrou-o na coluna pertinente às "DEMAIS ATI
VIDADES", como sendo na importância de Cr\$ 244.937.750. A esta impor
tância adicionada com a cifra de Cr\$ 486.167, de lucro inflacionário
diferido do exercício de 1984 havido de atividade não incentivada ,
o qual acrescido da parcela de Cr\$ 1.046.620, como correção monetária
deu como lucro inflacionário acumulado a soma de Cr\$246.471.537,
sujeita ao ônus tributário pela alíquota de 35%. Enquanto isso, o lu
cro inflacionário diferido do exercício de 1984, proveniente da ati
vidade incentivada de transporte, que, como se viu, se reflete na im
portância de Cr\$ 93.444.423, adicionada com a sua correção monetária
de Cr\$ 201.165.003, traduz a soma do lucro inflacionário acumulado

7.

Sup.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13746-000.218/87-26

Acórdão nº 101-77.735

de Cr\$ 294.608.427, submissível à incidência abrandada de 6%.

A postulante revelou querença em submeter à tributação todo o lucro inflacionário acumulado, quando disse no item 2 da petição impugnativa, a fls. 1:

"2. Não tivesse a empresa oferecido à tributação todo o lucro inflacionário acumulado, e sim, apenas o lucro inflacionário realizado, não apuraria lucro real a ser tributado..." (Os grifos não são do original).

Assim, a terceira consequência advinda do procedimento incorreto da recorrente, está em ela não haver dividido o lucro real proporcionalmente às importâncias de Cr\$ 246.471.537 e Cr\$ 294.608.427 do lucro inflacionário acumulado, correspondente à cada espécie de receita, a fim de determinar as parcelas que se sujeitam às incidências diferenciadas de 35% e 6%, como fez, a fls. 35 e 36, a autoridade fiscal.

Pertinentemente à crítica que a defesa faz, na petição de recurso, a fls. 43, quanto à adoção do coeficiente de variação das ORTN's de dez/1982 para dez/83, no índice de 2,5658, cabe dizer que tal coeficiente foi empregado pela própria recorrente como se verifica do Registro de Apuração do Lucro Real, a fls. 08, que ela mesma escriturou. Apesar disso, não é demais dizer que fração igual ou inferior a cinco se despreza e maior do que cinco se arredonda para a classe imediatamente superior.

Na esteira dessas considerações voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

7.